



PROCESSO N.º 023/99

DELIBERAÇÃO N.º 001/99

APROVADA EM 12/02/99

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas específicas para os cursos de Pós Graduação – Mestrado e Doutorado, nas Universidades reconhecidas do Sistema Estadual de Ensino

RELATORES: CERES PEROTTI TAKEDA, DOMENICO COSTELLA E TEOFILIO BACHA FILHO.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o art. 9º, VII, combinado com o art. 10, IV e V, da Lei n.º 9394/96, tendo em vista o que consta da Indicação n.º 001/99 da Câmara de Ensino Superior, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º - Os cursos de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado, oferecidos pelas Universidades reconhecidas do Sistema Estadual de Ensino têm por objeto a formação e qualificação especial de pessoal em determinadas áreas e sub-áreas do conhecimento, para o exercício do magistério, da pesquisa e de atividades técnico científicas.

Art. 2º - Os cursos de Pós-Graduação-Mestrado e Doutorado oferecidos pelas Universidades reconhecidas do Sistema Estadual de Ensino, para que tenham validade nacional, serão acompanhados, reconhecidos e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

Art. 3º - As Universidades, ao criarem, implantarem e autorizarem cursos de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado, poderão fazê-lo em caráter próprio ou através de convênios .

Art. 4º - Os Cursos somente poderão ser divulgados e iniciados após a conclusão dos trâmites legais de criação e implantação pelos órgãos competentes da respectiva universidade e a devida comunicação oficial ao Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 023/99

§ 1º - O ingresso nesses cursos está condicionado à apresentação de diploma de graduação, nos termos do art. 44, III, da Lei nº 9394/96, à comprovação de aprovação em concurso de seleção e à apresentação de certificado de conhecimento satisfatório em língua(s) estrangeira(s) conforme exigências estabelecidas pelo Regimento da universidade.

§ 2º - Os alunos admitidos durante o período experimental do curso, nos termos da legislação nacional vigente, deverão ser formalmente informados de que a validade de seus diplomas está condicionada ao reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º - O pedido de reconhecimento deverá atender os seguintes requisitos:

I – justificativa do curso, demonstrando a relevância de sua atuação na área e perspectivas;

II – estrutura curricular do curso, período de realização, critérios de seleção, regimento, linhas de pesquisa, relação do corpo docente e dos responsáveis pelas dissertações ou teses, com "Curriculum Vitae" sucinto, contendo a formação acadêmica, a produção intelectual e o regime de trabalho;

III – organização administrativa e acadêmica do curso, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes;

IV – experiência de pesquisa do grupo de docentes, mediante a descrição de publicações;

V – recursos materiais destinados ao ensino e à pesquisa, bem como as condições de laboratórios e de biblioteca;

VI – demonstração de que o curso possui capacidade de orientação das dissertações ou teses, comprovada através da existência de orientadores para as respectivas linhas de pesquisa;

Art. 6º - Comissão de Verificação e Avaliação, composta por especialistas da área do curso a ser reconhecido, designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, fará acompanhamento com objetivo de avaliar o curso através de visitas, emitindo, ao final, relatório específico.

Art. 7º - O reconhecimento dos cursos será concedido por ato do Conselho Estadual de Educação, homologado pela autoridade estadual competente.



PROCESSO N.º 023/99

§ 1º - O pedido de reconhecimento dos cursos de será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, no mínimo dois anos após seu início, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 5º da presente Deliberação.

§ 2º - Os cursos já existentes com mais de 2 (dois) anos de funcionamento a contar da data de publicação desta Deliberação, serão analisados caso a caso.

Art. 8º - A Comissão de Verificação e Avaliação apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, constituindo-se em documento de análise do Conselho Estadual de Educação para fins de reconhecimento.

Art. 9º - O reconhecimento de curso terá validade por 5 (cinco) anos.

§ 1º - Durante o período de vigência do reconhecimento, a Universidade poderá, sob sua responsabilidade, introduzir alterações que julgar pertinentes e necessárias ao bom andamento do curso, comunicando-as ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento do reconhecimento dos cursos que deixarem de atender as exigências desta Deliberação.

§ 3º - A Universidade deverá, até 3 (três) meses antes do término do período do reconhecimento, requerer a renovação deste ao Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - A suspensão temporária, a negativa ou cancelamento do reconhecimento faz cessar todo e qualquer direito aos alunos matriculados no curso.

§ 5º - O reconhecimento para o Doutorado será extensivo ao Mestrado correspondente, quando houver.

Art. 10 - O processo de renovação do reconhecimento será idêntico, no que couber, ao processo de reconhecimento original, substituindo-se as informações do período experimental pelas do quinquênio.

Art. 11 - O tempo máximo do curso, para obtenção do título, será de 4 (quatro) anos para o Mestrado e de 6 (seis) anos para o Doutorado, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo regimento.



PROCESSO N.º 023/99

Art. 12 - O corpo docente dos cursos de Mestrado deverá ser composto por Professores Doutores, podendo ter até 20% de professores com título de Mestre.

Art. 13 - Os cursos compreendem dois níveis independentes, podendo o Mestrado constituir-se em etapa inicial para o Doutorado.

§ 1º - Para a obtenção do grau de Mestre, serão exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regimento do curso, compatíveis com as características da área de conhecimento.

§ 2º - Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que contribua para o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo como os critérios estabelecidos pelo Regimento.

Art. 14 - Os diplomas de Mestre e Doutor deverão ser apostilados com: as disciplinas, carga horária, conceitos obtidos, nome e titulação dos respectivos professores, título da dissertação ou tese com seu orientador e respectivo conceito obtido, e deverão informar a área de concentração realizada.

Art. 15 - Os cursos de Mestrado deverão ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) créditos e os de Doutorado, 48 (quarenta e oito) créditos em atividades de ensino aos quais devem ser acrescidos 6 (seis) créditos à dissertação e 12 (doze) créditos para a tese, respectivamente.

§ 1º - Os detentores do curso de Mestrado, ao ingressarem no curso de Doutorado, poderão ter validados até 32 (trinta e dois) créditos, a critério da instituição.

§ 2º - Cada crédito corresponde a 15 (quinze) horas-aula.

§ 3º - O estudante poderá ser autorizado a realizar atividades de ensino e/ou pesquisa fora da sede do curso, no país ou no exterior, desde que sejam garantidas a existência de orientadores individuais qualificados e as condições materiais necessárias.

Art. 16 - Em caráter excepcional, as Universidades vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que ministram cursos de Doutorado reconhecidos, poderão expedir título de Livre Docente diretamente por defesa de tese a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos, pelo Colegiado competente da instituição.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 023/99

Art. 17 – O reconhecimento dos diplomas dos cursos de pós-graduação (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidade estrangeira será procedido nos termos do art. 48, § 3.º, da Lei n.º 9394/96.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, como instância de recurso, após a tramitação pelos órgãos internos da universidade.

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de Janeiro de 1999.



PROCESSO N.º 023/99

INDICAÇÃO N.º 001/99

APROVADA EM 11/02/99

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

RELATOR: TEOFILLO BACHA FILHO

A Lei n.º 9.394/96, no seu artigo 46, consagra o princípio do controle externo dos cursos superiores pelo Poder Público, ao afirmar, que:

"A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação".

O artigo menciona três procedimentos: a autorização, o reconhecimento e o credenciamento; os dois primeiros referem-se aos cursos, ao passo que o último relaciona-se com as instituições, organizações que podem abrigar um ou mais cursos. Os três procedimentos, pela Lei, são submetidos ao princípio da validade periódica, estabelecendo sua sujeição à avaliação permanente por parte do Poder Público.

Por outro lado, ao tratar da organização da educação nacional, a mesma Lei, no artigo 9º, inciso VII, incumbe a União de "baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação", cabendo aos Estados (art. 10, inciso V) "baixar normas complementares para seu sistema de ensino". Mais ainda, cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (art. 10, inciso IV).

A nova legislação que define as diretrizes e bases da educação nacional em nada altera a competência acima aludida, de vez que, apesar de não deixar explícita a distinção entre colegiados normativos e autoridades executivas, deve ser lida à luz da autonomia própria de cada unidade federativa, e, em conseqüência, à luz da Constituição de cada Estado.



PROCESSO N.º 023/99

No Estado do Paraná, a incumbência normativa do Sistema Estadual de Ensino pertence, de forma indubitável, ao Conselho Estadual de Educação, por força do mandato conferido pelo artigo 228 da Constituição Estadual. Enquanto à Secretaria de Estado da Educação (e, mais recentemente, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) compete, no campo da educação, "a execução, supervisão e controle da ação do Governo" (cf. art. 28 da Lei Estadual n.º 6.636/74), o Conselho Estadual de Educação conserva competência própria, definida em lei (cf. Lei Estadual n.º 4.978/64, Seção II). No âmbito dessa competência, inscreve-se a elaboração das normas regulamentadoras para a autorização de funcionamento, reconhecimento e, à luz da nova legislação, credenciamento das instituições de ensino superior de seu sistema (cf. id., art. 74, letra "o").

Essa competência normativa sobre a educação superior do Sistema Estadual de Ensino tem sido, historicamente, exercida em plenitude por este Colegiado. Refira-se, apenas a título de exemplificação, à Deliberação n.º 11/85, que versa sobre as normas para "autorização de funcionamento de novas IES, cursos de graduação, habilitações e aumento de vagas", à Deliberação n.º 12/91, que "fixa normas sobre a indicação e autorização de professores para os estabelecimentos isolados de ensino superior sob a jurisdição do CEE" ou a Deliberação n.º 002/91, que "estabelece normas para autorização e reconhecimento de universidade vinculada ao Sistema Estadual de Ensino".

A educação superior, cujas finalidades são descritas no artigo 43, abrange, conforme o artigo 44, os seguintes cursos ou programas: a) seqüenciais; b) de graduação; c) de pós-graduação; d) de extensão. Portanto, não pode o órgão normativo do Estado omitir-se em relação a qualquer um deles, dos quais a pós-graduação, tanto lato sensu (especialização, aperfeiçoamento, etc.) quanto stricto sensu (mestrado e doutorado), constitui elemento fundamental.

A pós-graduação constitui dimensão imprescindível para a construção de uma universidade que estabeleça a vinculação orgânica entre ensino, pesquisa e extensão, fortalecendo a relação entre informação e formação. Uma universidade que prioriza o polo da informação, minimizando ou deturpando o caráter formativo do processo educacional, perde muito de sua qualidade e de sua força construtiva, incentivando as falsas dicotomias que paralisam seu avanço (cf. José Dias S.º, Avaliação Institucional da Unicamp, SP: UNICAMP, 1994). Não há universidade com ensino de graduação de qualidade separada de uma universidade de pesquisa e de ensino de pós-graduação e vice-versa.



PROCESSO N.º 023/99

Neste sentido, ao mesmo tempo que pretende estimular as universidades do Estado a criar e fortalecer cursos de pós-graduação *stricto sensu*, condição *sine qua non* para que o Paraná venha a cumprir, de fato, sua vocação modernizadora, o Conselho Estadual de Educação pretende fornecer um balizamento seguro para tais iniciativas. O pano-de-fundo deve ser sempre a garantia da qualidade do ensino, especialmente o público, porque financiado com os recursos, hoje exíguos, obtidos da população trabalhadora.

Foi com essa preocupação que a Câmara de Ensino Superior designou uma Comissão de Conselheiros para elaborar uma proposta de Deliberação que pudesse atender a esses requisitos. Esta Comissão, ao tomar conhecimento da Resolução n.º 026/98, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, entendeu que o trabalho realizado pelo Conselho do Estado co-irmão oferecia sólida base para nosso objetivo. Assim, esta Deliberação, com alguns ajustes, muito deve à iniciativa pioneira do CEE-SC.

Esta Deliberação trata dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*: Mestrado e Doutorado, sua criação, autorização, reconhecimento, avaliação e do credenciamento das instituições que os ofertam. O objetivo da norma que ora se estabelece não é o de restringir, cercear ou dificultar, mas basicamente submeter essa área da educação superior ao efetivo controle do Poder Público, conforme demanda a Constituição Federal (cf. Art. 209, II). Essa preocupação com o direito cidadão à qualidade embasa, por exemplo, a proibição de divulgação de cursos antes da competente autorização, assim como a possibilidade de suspensão ou cancelamento do reconhecimento concedido, caso deixem de atender aos padrões de qualidade estabelecidos.

A Deliberação estabelece, de forma clara e objetiva, os elementos que devem informar o pedido de reconhecimento. Ademais, a adoção de comissão de especialistas para verificação das condições de funcionamento, quer para autorização ou reconhecimento, quer para renovação do reconhecimento, além de garantir uma análise técnica objetiva e de alta qualidade, contribui, como tem demonstrado a experiência com os cursos de graduação, para uma saudável abertura da instituição a um repensar crítico de suas iniciativas.

Boa parte dos critérios adotados já vêm sendo colocados em uso pelas instituições, principalmente porque fazem parte das estratégias de avaliação da CAPES. Neste aspecto, este Colegiado não pretende se arrogar iniciativas inéditas, mas buscou colher e adotar como normas próprias do Sistema Estadual, as experiências bem sucedidas em nível nacional. Saliente-se, no entanto, o acolhimento claro da possibilidade de concessão de título de Livre-Docência a homens e mulheres do mundo da ciência e da cultura, resguardando-se, no entanto, a dimensão e a qualidade própria do Doutorado.



PROCESSO N.º 023/99

Em síntese, ao buscar estabelecer critérios balizadores da pós-graduação lato sensu para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, este Colegiado pretende contribuir para que a Universidade se aproxime ainda mais da sociedade, o que implica na revisão de seu papel e de seu perfil. Como afirma a Dra. Carolina Bori, ex-presidente da SBPC, a Universidade "deve ter um significado para a população. Para que seja vista como útil, merecedora de recursos, deve produzir conhecimentos que sejam significativos para a sociedade" ; esse apoio da sociedade é fundamental porque, como diz Rogério C.C. Leite, "antigamente, nos bastava o apoio do Estado para desempenharmos nossos seculares papéis de ensinar e pesquisar. Mas hoje a sociedade é que nos dá seu apoio". E este apoio virá na medida da excelência do trabalho acadêmico, da qualidade do seu ensino e da significação social de sua pesquisa. O que jamais existirá sem um robustecimento das atividades de pós-graduação, único modo de tornar real o conceito de universidade como instância geradora de conhecimentos.

É a Indicação.